

DECISÃO ADMINISTRATIVA**PROCESSO Nº 8928/2026****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026****RECORRENTE: B2G VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA****RECORRIDA: GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA****ITEM: 017**

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **B2G VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, em face da decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA** para o **item 017 – fogão de piso 04 bocas**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2026, cujo objeto consiste na aquisição de eletrodomésticos e mobiliários em geral destinados ao atendimento das unidades de saúde e programas da Secretaria Municipal de Saúde.

Os autos foram regularmente instruídos com as razões recursais, manifestação técnica do Setor de Licitações, manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e Parecer Jurídico nº 1514/2026, emitido pela Procuradoria Geral do Município.

Após detida análise dos autos, verifico que o Parecer Jurídico examinou de forma criteriosa as alegações apresentadas pela recorrente, confrontando-as com as disposições editalícia, a legislação aplicável, a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e a jurisprudência pertinente.

Com efeito, embora a Recorrente tenha apresentado elementos referentes a produtos da família “Mônaco” com capacidade de 48 litros, a análise dos autos demonstrou que os códigos EAN indicados nas razões recursais não correspondem ao produto efetivamente ofertado pela licitante vencedora. Por outro lado, a documentação técnica referente ao modelo efetivamente analisado registra capacidade de forno de 50 litros.

Ademais, em diligência realizada no sítio eletrônico oficial da fabricante Atlas Eletrodomésticos, foi localizado o manual da Linha Mônaco Plus, código 300000713, no qual consta expressamente a capacidade de forno de 50 litros, em conformidade com a especificação estabelecida no Termo de Referência. Tal documentação oficial corrobora a identificação do modelo efetivamente ofertado e suas respectivas características técnicas, afastando a alegação de incompatibilidade quanto à capacidade do forno e confirmando a correção da análise e da aprovação técnica anteriormente realizadas.

Dessa forma, a alegação recursal de que o produto ofertado possuiria capacidade inferior à exigida não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, uma vez que se fundamenta em códigos EAN que não correspondem ao modelo efetivamente apresentado e analisado no certame.

Assim, inexistindo elementos capazes de afastar as conclusões da área técnica e do órgão jurídico, cujas manifestações gozam de presunção de legitimidade e foram devidamente



fundamentadas, adoto integralmente os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 1514/2026, os quais passam a integrar esta decisão para todos os fins de direito, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Jurídico nº 1514/2026 e, por seus próprios fundamentos:

I – INDEFIRO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **B2G VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, mantendo a classificação da empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA** para o item 017.

II – DETERMINO o encaminhamento dos autos ao Setor de Licitações para adoção das providências cabíveis e regular prosseguimento do certame.

São Mateus/ES, 24 de agosto de 2026.

(Assinado Eletronicamente)

DAYANA MARA DOS SANTOS SILVA BIZI

Secretária Municipal de Saúde

Decreto nº 19.213/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340030003600370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DAYANA MARA DOS SANTOS SILVA BIZI** em **24/08/2026 13:55**
Checksum: **E1870CF73740E4D5159DB21D04876E86CB0B2AED860F66546CBFF32BD8E587A4**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400340030003600370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROCESSO Nº: 8928/2026**PARECER Nº:** 1514/2026**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**ASSUNTO:** ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026 – AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS E MOBILIÁRIOS EM GERAL – RECURSOS LICITATÓRIOS – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 008/2026**, que tem por objeto a “**AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS E MOBILIÁRIOS EM GERAL, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE E PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**”, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme itens relacionados no Edital às fls. 1319/1333 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **B2G VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA** (fls. 3702/3705), em face da decisão que declarou vencedora a empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA, para o item 017 do certame.

Ressalta-se, que não houve a apresentação de contrarrazões.



Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios



da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.



II.1 DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão que classificou a proposta da GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA para o item 0017 do Pregão Eletrônico nº 008/2026, referente à aquisição de fogão de piso 04 bocas. Sustenta que o Termo de Referência estabeleceu, como especificação técnica mínima obrigatória, capacidade do forno de 50 litros, sem previsão de margem de tolerância.

A recorrente afirma que a empresa vencedora ofertou o produto "ATLAS / Monaco / 4Q Branco - Automático", fabricado pela Atlas Indústria de Eletrodomésticos LTDA, e que, segundo levantamento realizado nas páginas oficiais do fabricante, o produto correspondente possuiria capacidade de forno de 48 litros, e não os 50 litros exigidos pelo instrumento convocatório.

Como fundamento de sua alegação, apresenta referências de produtos da família "Mônaco", indicando os modelos Atlas Mônaco Plus, Mônaco Top Glass e Mônaco Plus Titanium, todos com capacidade de forno de 48 litros, conforme os respectivos códigos EAN apontados no recurso. A partir dessas informações, sustenta que o produto ofertado pela Recorrida não atenderia à especificação técnica mínima prevista para o item 17.

Defende que a manutenção da classificação violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 59, II, da mesma Lei, segundo o qual deve ser desclassificada a proposta que não atenda às exigências estabelecidas no edital e em seus anexos. Argumenta,



ainda, que a relativização da especificação técnica poderia comprometer a isonomia entre os licitantes e resultar no recebimento de produto em desconformidade com a necessidade da Administração.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a desclassificação da proposta da GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA para o item 0017 e a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação. Subsidiariamente, caso seja apresentada documentação técnica divergente daquela indicada pela Recorrente, requer a realização de diligência para confirmação da capacidade exata do forno do produto ofertado, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, mencionando o Acórdão nº 1.211/2021 do TCU-Plenário.

II.II DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES

Supervenientemente, a Pregoeira, em manifestação técnica (fls. 3706/3714), analisou o recurso interposto pela Recorrente, registrando que a controvérsia suscitada possui natureza eminentemente técnica, relacionada à conformidade do produto ofertado pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA para o item 017 com as especificações previstas no Termo de Referência, especificamente quanto à capacidade do forno. Consignou que a análise e aprovação técnica do produto haviam sido realizadas pelo Setor de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, razão pela qual entendeu necessária nova manifestação do setor responsável, por deter a expertise técnica necessária à avaliação da matéria.

A Pregoeira registrou, ainda, que realizou diligência no sítio eletrônico oficial da fabricante Atlas Eletrodomésticos, constatando



divergência entre os códigos EAN dos produtos utilizados pela Recorrente como fundamento de sua insurgência e aquele correspondente ao produto ofertado pela empresa vencedora. Acrescentou que localizou manual do fabricante referente à Linha Mônaco Plus, código 300000713, no qual consta expressamente capacidade de forno de 50 litros, circunstância que, em sua avaliação, corroboraria a aprovação técnica anteriormente realizada pelo Setor de Almoxarifado. Ao final, manifestou entendimento pelo não provimento do recurso, ressaltando a necessidade de submissão da matéria ao setor técnico responsável e à análise jurídica, para posterior decisão da autoridade superior competente.

III – DO DIREITO

No mérito, cumpre destacar que o instrumento convocatório constitui a regra do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao edital. Assim, a proposta apresentada deve observar as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, cabendo sua desclassificação quando demonstrado o descumprimento de requisito técnico exigido para o objeto.

No caso concreto, contudo, a controvérsia instaurada possui natureza eminentemente técnica, pois diz respeito à efetiva capacidade do forno do produto ofertado pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA. Instado a se manifestar, o Setor de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que a análise do produto foi realizada com base na documentação técnica apresentada no certame, especialmente no manual do fabricante referente ao Fogão Linha Mônaco Plus, código 300000713, no qual consta expressamente capacidade de forno de 50 (cinquenta)



litros. Em razão disso, o setor técnico afirmou não ter identificado divergência capaz de caracterizar descumprimento da especificação prevista no Termo de Referência, mantendo, portanto, a aprovação técnica anteriormente realizada.

Dessa forma, considerando que a aferição da compatibilidade das características do produto com as exigências do Termo de Referência demanda conhecimento técnico específico, e tendo o setor competente da Secretaria Municipal de Saúde ratificado expressamente que o modelo ofertado atende à capacidade de 50 litros exigida para o item 017, não se evidencia, sob o aspecto jurídico, fundamento para afastar a conclusão técnica adotada pela Administração. Assim, inexistindo demonstração de violação às regras do instrumento convocatório, mostra-se juridicamente possível a manutenção da classificação da proposta da empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA, com o consequente não provimento do recurso administrativo.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, e ressalvados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria opina pela **MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO SETOR DE LICITAÇÃO**.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 20 de agosto de 2026.

MAIKO GONÇALVES DE SOUZA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 18.378/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400330039003000390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAIKO GONÇALVES DE SOUZA** em **20/08/2026 16:20**

Checksum: **22B43DD47CC916AC60C8CDE399CF9FF493C4CB0D6972BCAEB6CF58BA7FF56728**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400330039003000390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.